

Exmo. Sr. **Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Granja**

Sr. **WILLIAM ROCHA COSTA**

Concorrência Pública nº 005/2021 CP

Energy Serviços Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do art. 41, §1º, da Lei 8.666 de 1993, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, referente a contratação para prestação dos serviços de pavimentação asfáltica na sede do Município de Granja, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **busca da proposta mais vantajosa** e na garantia da legalidade, publicidade e ampla competição.

No caso em análise, a Administração estabelece como requisito de habilitação no certame no **subitem 3.4** que a licitante apresente licença de operação da **usina asfáltica a ser utilizada no serviço** conforme **Resolução da Conama nº 237/1997 e nos casos em que as instalações da usina asfáltica não pertencerem ao licitante, este deverá apresentar declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.**

Contudo, a presente exigência não se enquadra como requisito de habilitação conforme descrito no art. 30, da Lei 8.666 no que diz respeito à capacidade técnico-operacional da licitante em consonância ao objeto licitado que é a pavimentação asfáltica. O objeto da licitação restringe-se a pavimentação asfáltica sendo o manuseio de concreto betuminoso usinado à quente exigência que diz respeito à qualificação técnico-profissional porque está condicionada à técnica executiva do revestimento asfáltico, ou seja, o manejo adequado do material está intrinsecamente relacionado ao profissional que executa o projeto.

A usina asfáltica pode ser definida como o "conjunto de equipamentos mecânicos e eletrônicos interconectados de forma a produzir misturas asfálticas e variam em capacidade de produção e princípios de proporcionamento dos componentes, podendo ser estacionárias ou móveis." (BERNUCCI, Leidi Bariani. Et al. Pavimentação Asfáltica: formação básica para engenheiros).

Dessa forma, entende-se que somente para execução do objeto seria necessário a contratação de uma usina asfáltica regularmente constituída representando uma espécie de subcontratação que não pode ser considerada como capacidade técnico operacional do licitante porque a contratação a qual o edital faz referência em seu objeto diz respeito à pavimentação asfáltica.

A exigência de licença ambiental da usina asfáltica somente seria passível de ser exigida em momento anterior à contratação, ainda na fase de licitação, caso o objeto da licitação fosse a contratação para fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente, nos termos do Acórdão TCU nº 6.047 de 2015:

se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental. Vale lembrar que a responsabilização, no caso em tela, resultou da exigência de que os licitantes apresentassem **termo de fornecimento de CBUQ, por usina legalmente licenciada, na falta de usina própria**. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Naquela ocasião, o TCU considerou ser cabível a exigência de termo de fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ por usina legalmente licenciada, caso o licitante não tivesse usina de asfalto própria. Seguiu-se ao entendimento que a exigência de licença ambiental da usina de asfalto somente seria proporcional e adequada caso o objeto licitado fosse a aquisição pela Administração de CBUQ.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente ao licitante **nos casos em que é material e juridicamente viável** a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. (JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação)

O edital exige da licitante ainda na fase de habilitação a apresentação de licença ambiental de usina asfáltica ou nos casos em que não é proprietária desta a declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado. Portanto, o edital atrela à habilitação referente a capacidade técnico-operacional da licitante no certame, contratação prévia de usina asfáltica específica.

Os requisitos ambientais não são questionados na presente impugnação, o que se questiona é restrição à competitividade quando não se permite a demonstração ampla de várias usinas asfálticas possíveis de locação pela licitante e/ou a comprovação de que a licitante subcontrata usinas asfálticas com licença ambiental.

Nos termos do edital, somente quem possui uma usina asfáltica ou tem contrato prévio de cessão de uso do *conjunto de equipamentos mecânicos e eletrônicos interconectados de forma a produzir misturas asfálticas* pode participar da licitação. Portanto, **o subitem 3.4** em sua redação atual restringe a ampla competição nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

PEDIDO

Diante do exposto, requer a alteração da redação do subitem 3.4 de forma a prever a apresentação adequada de documentos que comprovem à obediência às regras ambientais e ao mesmo tempo possibilitem a ampla competição na licitação segundo o princípio inscrito no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 22 de Setembro de 2021.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO.

IMPUGNANTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.959.003/001-85, sediada na Rua Alfredo Terceiro, nº 500, 2º andar, sala 204, Centro, Boa Viagem – CE.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, com base no Art. 41, da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, no dia 23 de setembro de 2021 o recurso da empresa impugnante, sendo desde já considerado tempestivo por ter sido apresentado durante o transcurso do prazo.

Em suas razões recursais a empresa alega não concordar com a exigência positivada no item 3.4 do edital que possui a seguinte redação.

3.4 - Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução da CONAMA n 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

A recorrente, com o intuito de afastar do certame esta exigência, alega que esta obrigatoriedade não está prevista entre os incisos do art. 30 da Lei 8.666/93 e em decorrência disso, configura-se como uma exigência excessiva e ilegal.

Todavia, sendo este o assunto resumidamente apresentado no recurso de impugnação em comento, passamos, em seguida, a discorrer sobre o mérito da causa, bem como apresentar argumentos de resposta.



6



3. DO MÉRITO

Como pode-se inferir com a citação acima do item do edital atacado, vimos que o referido item exige que a empresa licitante apresente, como requisito de qualificação técnica, a Licença de Operação se possuir usina própria ou apresentar Declaração de Disponibilidade do seu fornecedor de concreto betuminoso ou demais produtos asfálticos.

Portanto, embora a recorrente alegue que tal exigência configura-se como algo ilegal, cabe neste momento apresentar os motivos pelos quais esta obrigatoriedade está revertida de legalidade e, por consequência, faz-se necessária estar presente no instrumento convocatório.

Então, de início, começamos trazendo a baila o art. 3, *caput*, da Lei 8.666/93, que apresenta as diversas destinações da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Como pode-se ver em negrito no trecho acima, uma das destinações da licitação é promover o desenvolvimento nacional sustentável, o que implica isso em dizer que o ente público, ao realizar uma licitação, deve atentar-se também às normas ambientais pertinentes ao objeto licitado.

Fato este devidamente respeitado no edital impugnado, pois no item 3.4 do edital consta a Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que aborda, entre diversos assuntos, a necessidade de Licença de Operação para aquelas empresas que atuarem no ramo de usinagem asfáltica, conforme pode-se constatar pelos dispositivos legais apresentados a seguir.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Handwritten signature or mark.



§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

[...]

ANEXO 1 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]

16. Indústrias diversas

- Usinas de produção de concreto
- **Usinas de asfalto** (negrito)
- Serviços de galvanoplastia

Pela leitura do art. 2º, § 1º e Anexo I, item 16, da Resolução 237/1997 do CONAMA podemos constatar que a atividade empresarial de usinagem asfáltica está elencada como uma atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente e, por conta disso, deve ter sua atividade devidamente licenciada pelo órgão ambiental.

Licença esta que a própria resolução nomeia de Licença de Operação, conforme constata-se no art. 8º, inciso III.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Ademais, não obstante isso, devemos demonstrar também que o legislador, ao criar a Lei de Licitações, sabendo que ela não seria capaz de sozinha albergar em seu texto todos os assuntos que pudessem envolver a qualificação técnica dos objetos a serem licitados, previu sabiamente em seu art. 30, inciso IV a possibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica previstos em lei especial.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, como isto restamos demonstrado que o objeto ora licitado possui regulamentação extravagante que vai além da 8.666/93 e que deve ser respeitada e obedecida em atenção ao art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93, assim como que esta tal exigência pode ser legalmente exigida como critério de qualificação técnica.



Handwritten signature



Outrossim, resta dizer também que no edital recorrido ainda há a possibilidade de a empresa licitante apresentar Declaração de Disponibilidade, caso ela não seja detentora de usina asfáltica própria, o que significa dizer que esta possibilidade amplia o leque de empresas a participarem do certame, evitando deste modo, que a Licença de Operação seja algo visto como fator limitante da competitividade no certame.

Restando dizer então que não será aceita a alegativa de que a exigência prevista no item 3.4 do edital foi inserida para limitar a participação dos licitantes, pois conforme já demonstrado, esta exigência possui ampla fundamentação legal.

Então, por todo o exposto, emitiremos a seguir a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente recurso de Impugnação do Edital 005/2021 - CP da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.959.003/001-85, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pois, de acordo com as argumentações jurídicas apresentadas nesta peça, concluímos que o edital impugnado está revertido de legalidade, não havendo, portanto, necessidade de qualquer retificação até a presente data.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 27 DE SETEMBRO DE 2021.

William Rocha Costa

William Rocha Costa

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

